



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107372-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, é agravada DIRCE CARNEIRO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107372-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Plano de Saúde Ana Costa Ltda.

AGRAVADA: Dirce Carneiro Ferreira

COMARCA: Guarujá

JUÍZA: Júlia Inêz Costa Galceran

VOTO Nº 16.872

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da requerida em face da decisão que deferiu a tutela de urgência em favor da parte autora. Intempestividade. Interposição do recurso após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis da ciência inequívoca da ordem judicial. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 95 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida autorize o tratamento de *home care* pleiteado pela autora, nos termos da recomendação médica

(fls. 36 – autos de origem), na periodicidade indicada, com cama hospitalar, medicamentos, material curativo e os profissionais necessários, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Irresignada, alega a ré, em apertada síntese, que jamais negou os tratamentos de que a autora necessita, desde que observados os limites contratuais e o rol da ANS. Destaca que estão ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada, precipuamente porque inexistente qualquer documento médico apto a embasar as alegações da autora. Aponta que a Tabela Nead é o instrumento técnico amplamente utilizado para avaliar pacientes que necessitam de cuidados domiciliares. Assevera que a avaliação Nead realizada *in casu*, indicou a desnecessidade de um tratamento domiciliar intensivo, bastando a realização de procedimentos pontuais, que podem ser realizados de forma espaçada, sem a necessidade de monitoramento contínuo ou fornecimento de equipamentos hospitalares de alta complexidade. Tece considerações sobre a distinção entre atenção domiciliar e internação domiciliar, ressaltando que a agravada necessita tão somente de atendimentos pontuais, em razão de seu moderado quadro de saúde. Argumenta que não está obrigada a fornecer insumos, medicamentos e equipamentos, pois não há previsão contratual nesse sentido.

Forte nessas premissas, a agravante pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que a decisão agravada seja imediatamente revogada. Ao final, requer o integral provimento do recurso.

Recurso preparado (fls. 34/35), dispensada a contraminuta diante da inexistência de prejuízo à parte contrária, em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

A decisão-ofício que deferiu a tutela de urgência foi pessoalmente protocolada junto a agravante no dia 14 de março de 2025 (fls. 96/98 dos autos de origem), portanto, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis se findou no dia 04 de abril de 2025.

No entanto, o presente recurso foi protocolado somente no dia 09 de abril de 2025, excedendo o prazo legal previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, de modo que é manifestamente intempestivo.

Isso porque o E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou entendimento de que o prazo para interposição de agravo de instrumento também pode se iniciar *"com a inequívoca ciência da decisão agravada. É o que acontece, p. ex. quando o réu comparece espontaneamente nos autos e se manifesta sobre a decisão concessiva da liminar. Nesse sentido: STJ-1ª. T., REsp 443.085, Min. Teori Zavascki, j. 27.4.04, DJU 17.5.04"* (Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. **THEOTÔNIO NEGRÃO; JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA; LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA**, 47ª. ed., Saraiva, p. 375).

Destarte, forçoso convir que a ciência inequívoca do teor da tutela de urgência deferida em favor da agravada ocorreu com o recebimento da decisão-ofício, o qual deu início ao transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Prestação de serviços. Ensino. Decisão agravada deferiu pedido de tutela de urgência inaudita altera parte, consistente em determinar a matrícula do agravado no 6º termo do Curso de Medicina ministrado pela suplicante – Irresignação – Recurso intempestivo – Iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ, já firmou entendimento no sentido de que tendo a parte tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, antes da citação, é a partir daí que se inicia a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. A análise dos autos de origem, dá conta de que antes da juntada ao feito do aviso de recebimento da carta citatória, a agravante teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada. Com efeito, o ofício expedido pelo Juízo a quo, comunicando a agravante, da íntegra da decisão ora recorrida, foi, por ela recebido, em 14 de agosto de 2019. Insta destacar que em tal ofício foi aposta a assinatura e carimbo do causídico que representa agravante. Destarte, forçoso convir que a ciência inequívoca do teor da tutela de urgência deferida, aconteceu com o recebimento do ofício, o

que ensejou o início do transcurso do prazo recursal, ou seja, prazo para interposição de agravo de instrumento. Todavia, este agravo só foi interposto em 13/09/2019, quando já havia transcorrido há muito o prazo quinzenal previsto em lei para tanto. De fato, comprovada a ciência inequívoca em 14/08/2019, o prazo recursal teve início em 15/08/2019, quinta-feira, finalizando-se em 04/09/2019, quarta-feira. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2205956-18.2019.8.26.0000; Relator Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 24/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição depois de decorridos 15 dias da data em que o agravante tomou ciência inequívoca da decisão agravada - Intempestividade - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2144868-08.2021.8.26.0000; Relator Paulo Pastore Filho; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2021).

Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização - Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que o réu providencie o desbloqueio da conta do autor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária - Ciência inequívoca da decisão por meio de ofício recebido pelo agravante - Prazo para recorrer que se inicia do dia seguinte da ciência - Recurso interposto além da quinzena legal (artigo 1003, § 5º do CPC) -

Preliminar de intempestividade acolhida - Agravo de instrumento não conhecido - Agravo interno prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 2241398-16.2017.8.26.0000; Relator Irineu Fava; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 23/03/2018).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora